



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, destaco que concordo com o Ministério Público de Contas em relação ao afastamento das **irregularidades 7 e 12**, correspondentes ao pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, que foram imputadas, respectivamente, aos Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, diante da ausência de responsabilidade da Secretaria Municipal de Comunicação, visto que a competência para proceder os pagamentos pertence à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Cuiabá.

Diante disso, ao final, estarei encaminhando cópia do meu voto à Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, a fim de que as irregularidades mencionadas sejam inseridas nas contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá.

Feitas essas observações, passo a analisar as outras 11 (onze) irregularidades remanescentes, que foram imputadas aos Srs. Mauro Cid Nunes da Cunha (período de 1 a 31/1/2012), Carlos Brito de Lima (período de 1/2 a 6/6/2012) e Flávio Donizete Garcia (período de 7/6 a 31/12/2012), conforme os seus períodos de gestão.

Esclareço que as impropriedades correspondem à contratação de serviços de publicidade, **provenientes do processo licitatório da Concorrência Pública 1/2010**, da qual resultou a celebração dos Contratos 19, 20 e 21/2010 com as empresas Logos Propaganda Ltda, Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior e Company Comunicação Ltda.

As **irregularidades 1** (GB01. Licitação\_Grave), **4** (GB01. Licitação\_Grave) e **9** (GB01. Licitação\_Grave), imputadas respectivamente aos Srs. Mauro Cid Nunes da Cunha, Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia referem-se à realização de despesas a favor das agências Company Comunicação Ltda, Logos Propaganda Ltda e Luiz Gonzaga Rodrigues Júnior, sem o respaldo do devido processo licitatório, nos valores de R\$ 1.336.543,74, R\$ 7.106.183,90 e R\$ 2.331.953,71.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Convém assinalar que o ato ilegal foi narrado de forma equivocada, ocasionando prejuízos às defesas. Isso porque, apesar de classificar as irregularidades como “*GB01.Licitação\_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93)*”, na verdade – até porque houve a realização da concorrência pública 1/2010 - a área técnica quis apontar como irregular o fato dos contratos terem sido prorrogados acima do limite de 25% previsto no art. 65, §1º da Lei 8.666/93, o que, por sua vez, encontra-se delineado na Resolução 17/2010 como “*H10. Contrato\_a Classificar. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III da Lei 8.666/93)*”.

Além disso, como bem pontuou o Ministério Público de Contas, esse limite não foi ultrapassado, pois como é possível verificar dos aditivos (fls. 18/19, 23/24, 39/40, 43/44, 60/61 e 62/63-TCE-MT), não houve modificação no valor contratual, apenas prorrogação do prazo de vigência. Dessa maneira, considero sanadas as impropriedades.

No que concerne à **irregularidade 2** (JB01. Despesa\_Grave), atribuída ao Sr. Carlos Brito Lima, a equipe técnica considerou como ilegítima a despesa no valor de R\$ 2.000,00 paga à empresa Company pela contratação de serviços de projeto para fachada, uma vez que eles não foram efetivamente prestados.

Em sua defesa, o ex-gestor sustenta que o serviço foi contratado no valor total de R\$ 20.129,00, que incluía a criação, produção e execução de *banners*, os quais seriam instalados na fachada do prédio da Prefeitura Municipal de Cuiabá. Contudo, houve uma determinação por parte do prefeito para que o serviço não fosse realizado. Nesse contexto, o pagamento dos R\$ 2.000,00 seria referente ao serviço de criação que já havia sido elaborado.

Assiste razão à equipe técnica em manter a impropriedade, na medida em que o próprio ex-secretário reconhece a ocorrência da falha, o que revela a falta de planejamento e o dispêndio de recursos públicos desnecessários.

Não há que se falar em pagamento sem a aferição de qualquer bem, serviço ou vantagem pela Administração Pública. Antes de autorizar o serviço, o gestor deveria ter certeza da sua necessária execução.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Dessa maneira, em consonância com o parecer ministerial, faz-se necessária a condenação do Sr. Carlos Brito de Lima ao ressarcimento do valor R\$ 2.000,00, devidamente atualizados, aos cofres públicos municipais.

As **irregularidades 6** (HB06.Contrato\_Grave) e **11** (HB06.Contrato\_Grave), imputadas respectivamente aos Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, tratam da inobservância de cláusulas contratuais e normas legais na execução dos Contratos de publicidade 19, 20 e 21/2010 já mencionados.

Registro que as defesas dos ex-gestores são idênticas e contêm os mesmos argumentos, por isso serão examinadas de forma conjunta.

Foi constatado pela equipe técnica que nos processos analisados não havia prévia cotação de preços, contrariando a obrigação expressa na cláusula 4.1.5 dos contratos (**subitens 6.1 e 11.1**). Em resposta, a defesa alega que os orçamentos são apresentados no bojo dos Pedidos de Inserção - PIs dos serviços; porém, não há qualquer cotação nos documentos que constam nos autos.

No que tange a não realização da avaliação semestral de qualidade (**subitens 6.2 e 11.2**), a defesa sustenta que, embora as avaliações não sejam formalizadas, todos os trabalhos passam pelo crivo da secretaria. Nota-se que os ex-gestores confirmam que as avaliações não eram realizadas, transgredindo claramente o parágrafo 5º da cláusula sexta dos contratos.

Quanto à ausência de publicidade da execução dos contratos, nos termos prescritos pelo artigo 16 da Lei 12.232/2010 (**subitens 6.3 e 11.3**), compreendo necessário flexibilizar esse apontamento, pois deve-se valorar que o Portal Transparência apenas foi implantado em 2012.

Sobre a ausência do depósito do valor de caução, por ocasião da prorrogação dos contratos (**subitens 6.4**), concordo com a equipe técnica em manter o apontamento, pois a cláusula 11.5 é clara ao exigir nova garantia no momento da celebração do termo aditivo. Por outro lado, não vislumbrei prejuízo, pois a defesa informa que manteve em sua posse os títulos entregues no momento da assinatura do contrato.

Com relação à ausência de inserção da tabela de preços praticados



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

pelos veículos de comunicação nos processos de despesa (subitens 6.5 e 11.4), a defesa alega que os custos encontram-se nos Pedidos de Inserção – PIs apresentados pelas agências.

Entretanto, o artigo 15 da Lei 12.232/2010 é claro ao determinar que os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Em decorrência dos argumentos expostos, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, aplico, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010, multa pedagógica a cada um dos Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, a qual fixo em 20 UPFs-MT, tendo em vista o grande número de subitens, os quais revelam uma reiterada desatenção aos comandos normativos

As **irregularidades 5** (HB04. Contrato\_Grave) e **10** (HB04. Contrato\_Grave) foram atribuídas, respectivamente, aos Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia e tratam da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos 19, 20 e 21/2010 por um representante da Administração especialmente designado.

Em defesas idênticas (fls. 667 e 778-TCE-MT), os ex-gestores reconhecem a inexistência de servidor especificamente designado, afirmando que a fiscalização fica a cargo da própria secretaria, bem com sustentam não haver irregularidade, visto que, no julgamento das contas anuais de gestão da Defensoria Pública de Mato Grosso, para situação similar houve apenas a realização de recomendação.

É importante mencionar que o fato do conselheiro relator das contas da Defensoria ter compreendido, no momento do julgamento das contas, que a medida mais adequada, naquele caso concreto, era a realização de recomendação, não afasta daqueles autos, muito menos destes, a irregularidade. O conselheiro relator, ao examinar as especificidades do caso concreto, determina qual sanção é a mais adequada, multa, determinação, recomendação, etc.

A designação formal de um representante da Administração é uma medida essencial para fiscalização adequada dos contratos e obrigatória, por



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

determinação expressa do art. 67 da Lei 8.666/93.

Acrescenta-se que a presente irregularidade contribuiu de forma direta para a ocorrência das impropriedades discriminadas anteriormente, pois a inobservância de normas e cláusulas contratuais poderia ter sido evitada se tivesse ocorrido um controle efetivo das suas execuções.

Portanto, nos termos postulados pelo procurador de contas, com base no art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010, aplico a multa de 15 UPFs-MT a cada um dos Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia.

As **irregularidades 3** (JB02. Despesa\_Grave) e **8** (JB02. Despesa\_Grave), atribuídas ao Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, tratam da constatação de suposto superfaturamento, respectivamente, no valor total de R\$ 89.940,00 e R\$ 181.660,00 (subitens 3.1 e 8.1), provenientes da divulgação de *banners* em sites locais, e de R\$ 19.000,00 na divulgação de publicidade na revista Camalote (subitem 8.2).

Para extrair tais atos ilegais os auditores compararam o valor pago pela Secretaria Municipal de Comunicação e o montante gasto pela Câmara Municipal de Cuiabá com a contratação de serviços de divulgação de *banners* nos sites Mídia News, O documento, Olhar direto, RD News e Hipernotícias, levando em consideração o tipo de *banner*, a quantidade de inserções e o ano em que ocorreram as contratações (2012). Além disso, também se comparou o valor pago pelos dois órgãos à revista Camalote pela publicação de matéria.

Contra-argumentando o posicionamento técnico, os ex-gestores apresentaram justificativas que, embora não possuam o condão de eximir de plano as suas responsabilidades, demonstram, a princípio, uma probabilidade de não ter ocorrido superfaturamento ou de não serem os responsáveis diretos pelo dano.

Entendo conveniente deixar claro que com a afirmação feita no parágrafo anterior não estou descartando a ocorrência de dano ao erário e nem excluindo as responsabilidades dos ex-gestores; apenas em razão de algumas inconsistências que serão expostas adiante, concluo que por ora realmente não há elementos suficientes para julgar com segurança esse ato ilegal.

Explico:



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

A equipe de auditoria não rebateu o argumento da defesa no sentido de demonstrar que em todas as comparações feitas considerou-se o tempo de duração de cada inserção (e não somente as quantidades), ou se esse procedimento era desnecessário por não repercutir no preço.

Visando a ratificar o superfaturamento, os auditores juntaram no último relatório técnico orçamento feito pela Companhia de Saneamento da Capital - SANECAP (fls. 840 a 842-TCE-MT) que também descreve valores de serviços de publicidade; no entanto, sobre essa nova situação os ex-gestores não exerceram o contraditório.

Mesmo se ficar demonstrada a legalidade do método de comparação feito pela equipe técnica, percebi que houve uma falha no cálculo efetuado para apurar o dano. Isso porque o valor total pago pelo serviço compreende a comissão da empresa intermediadora e o serviço efetivamente prestado para os sites/revista. Assim, deve-se comparar tão somente os valores pagos pela divulgação dos *banners*/matéria, reduzindo-se o valor da comissão e não o valor total do empenho como foi feito.

Como exemplo, cito a publicação na revista Camalote, em que a equipe técnica apontou um superfaturamento de R\$ 19.000,00, considerando que a Secretaria de Cultura pagou R\$ 25.000,00 pela publicação de matéria de 1 página e a Câmara R\$ 12.000,00 por duas páginas (R\$ 6.000,00 por página).

Ocorre que dos R\$ 25.000,00, R\$ 4.850,00 refere-se à comissão, logo o valor real pago pela publicação foi de R\$ 20.150,00. Da mesma maneira, dos R\$ 12.000,00, R\$ 2.400,00 correspondem à comissão da agência e, por consequência, o valor real pago foi de R\$ 9.600,00, ou seja, R\$ 4.800,00 por página. Comparando-se os preços pagos pelas publicações e declarando esse método de análise válido chega-se à diferença de R\$ 15.350,00, e não R\$ 19.000,00.

Outro ponto que deve ser valorado é que a secretaria não participava diretamente das negociações com os sites e revistas. Assim, para a correta apuração das responsabilidades, compreendo necessária a citação das agências e empresas contratadas para que expliquem o motivo da diferença tão grande de valores, até porque elas foram as beneficiadas pelos pagamentos feitos a maior.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Buscando a verdade material, soma-se a tudo isso o fato de que, ao examinar os contratos, percebi que não foi suscitada nos autos a seguinte questão: a cláusula 7.1.2 fixou os honorários das empresas em no máximo 5%; porém, pelas notas de empenho verifica-se que em média esse valor alcançou 10%. Logo, os ex-gestores não poderiam ter autorizado o pagamento sem a observância dessa norma contratual.

Diante dessa série de questionamentos, torna-se impossível afirmar com absoluta certeza que o dano ocorreu, apontar, se for o caso, a sua quantificação e quem foram os reais responsáveis, bem como o grau de culpabilidade de cada um (intenção de praticar o ato; obtenção de vantagem, ausência de fiscalização, etc.)

O sistema processual brasileiro adotou o posicionamento de que, havendo dúvidas, não é admissível presumir o dolo ou a culpa dos supostos responsáveis.

Assim, diferentemente do Ministério Público de Contas, compreendo razoável que seja instaurado um procedimento de Tomada de Contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, com a finalidade de esclarecer todos os questionamentos aqui levantados, verificando-se com total precisão o dano e, caso seja confirmado, os verdadeiros responsáveis.

No que concerne à **irregularidade 13** (não classificada), imputada ao Sr. Flávio Donizete Garcia, promoção pessoal da ex-primeira dama, Sra. Norma Galindo, mediante publicação de matéria na revista Camalote, concordo com o Ministério Público de Contas de que não há provas suficientes para afirmar com certeza que a matéria veiculada foi a mesma paga pela secretaria. Logo, por cautela, excluo a impropriedade.

Em razão de tudo o que foi exposto, por coerência às decisões desta Corte de Contas, compreendo, diferentemente do Ministério Público de Contas, que a situação global dos autos não enseja a irregularidade das contas.

Isso porque, das 13 irregularidades inicialmente apontadas, 6 foram sanadas. Das 7 restantes, 2, que são as mais graves, serão apuradas em processo de Tomada de Contas, devido à ausência de provas, e 4 referem-se à inobservância de normas legais, diante das quais foram aplicadas multas. A única irregularidade que ensejou a imputação de ressarcimento foi ocasionada por falta



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de planejamento do gestor e não por dolo.

Especificamente, sobre a gestão do Sr. Mauro Cid Nunes da Cunha, destaco que a única impropriedade que lhe foi apontada restou sanada, além disso, ele permaneceu à frente da secretaria no exercício de 2012 tão somente no mês de janeiro.

Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:

- **julgar**, com fundamento nos artigos 20 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 192, parágrafo único, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **REGULARES** as contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá**, sob a responsabilidade do Sr. **Mauro Cid Nunes da Cunha** (período de 1 a 31/1/2012), dando-lhe quitação plena;

- **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da **Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá**, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. **Carlos Brito de Lima** (período de 1/2 a 6/6/2012) e **Flávio Donizete Garcia** (período de 7/6 a 31/12/2012);

- **condenar** o Sr. Carlos Brito de Lima a restituir aos cofres municipais o valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados, em razão da irregularidade 2;

- **aplicar**, com base no art. 6, II, "a" da Resolução 17/2010 multas que totalizam 35 UPFs-MT a cada um dos Srs. Carlos Brito de Lima, pelas irregularidades 5 (15 UPFs/MT) e 6 (20 UPFs-MT), e Flávio Donizete Garcia, devido as irregularidades 10 (15 UPFs/MT) e 11 (20 UPFs-MT);

- **determinar à Secex da 1ª relatoria que instaure Tomada de Contas**, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno, com a finalidade de esclarecer as dúvidas mencionadas no bojo do meu voto sobre o suposto superfaturamento constatado nas irregularidades 3 e 8;

- **determinar** ao(à) atual gestor(a) que observe as normas e



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

princípios que regem a administração pública, especialmente o art. 56 da Lei 8.666/93, que impõe a nomeação de fiscal de contrato e o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas nos contratos;

– **recomendar** ao(à) atual gestor(a) que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

– **encaminhar cópias** deste voto:

– à Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, a fim de verificar a possibilidade das irregularidades 7 e 12 serem inseridas nas contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças de Cuiabá, ou realizar outro procedimento para a devida apuração;

– ao conselheiro relator das contas da Secretaria Municipal de Comunicação, do exercício de 2013, para o devido acompanhamento das imposições feitas.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Especificamente sobre a condenação de restituição, importa elucidar que o comprovante que atesta o adimplemento dessa obrigação deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

**É como voto.**

Gabinete de Conselheiro, 26 de setembro de 2013.

**Conselheiro ANTONIO JOAQUIM**  
Relator